COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 5605
Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1° Termo Aditivo. Contrato Administrativo n° 20170366.
Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 120 (cento e vinte) dias.
Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo para Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED, **intenciona proceder ao 1° aditamento do Contrato n° 20170366 assinado com a vencedora do certame licitatório (J. Martimelo Costa e Cia Ltda), com vista a alterar o prazo de vigência em mais 120 (cento e vinte) dias.**

Alega a SEMED, através do memorando n° 494/2018 - GAB/SEMED (fls. 5402) que *"verificou-se a necessidade de aditamento do prazo para execução do contrato em tela por mais 120 (cento e vinte) dias, uma vez que os itens do contrato vigente possuem saldo que podem ser usados por tempo maior que o previsto, por motivos de redução no consumo devido à greve de professores ocorrida em meados do mês de maio, bem como, a greve nacional dos caminhoneiros, restando prejudicado o fornecimento e a execução do objeto contratual"*. A SEMED alega, também, no relatório do Fiscal do Contrato (fls. 5404) que *"embora a Secretaria Municipal de Educação - SEMED já tenha deflagrado procedimento licitatório, a fim contratar empresas para desenvolver os serviços objeto do presente contrato, o mesmo por questões pontuais no trâmite ainda não foi finalizado"*.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo (fl. 5435).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato n° 20170366, assinado em 28 de setembro de 2017 e com prazo de vigência até 28 de setembro de 2018.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMED apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditivar o presente contrato administrativo de n° 20170366 pela 1ª vez.

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, ***a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado***. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - ***aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.***

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *(..)*
>
> *§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*
>
> *I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*
>
> ***II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;***
>
> *III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*
>
> *IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*
>
> *V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*
>
> *VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 5607
Rubrica

retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis." (Grifamos)

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato, observa-se que foi apresentada pela SEMED, por meio da Divisão de Alimentação Escolar – DAE, documento que informa que:

> *"Foi feito um levantamento com base no consumo mensal de cada gênero utilizado nos cardápios das Alimentação Escolar por esta Nutricionista responsável técnica e pela ADM Ana Cléa Bezerra Santos responsável pelo controle dos contratos desta Divisão e verificou-se que os itens possuem saldo que podem ser usados por tempo maior que o previsto, por motivos de redução no consumo devida greve dos professores ocorrida em Maio, bem como, a greve nacional dos caminhoneiros, restando prejudicado o fornecimento e a execução do objeto contratual, sendo assim solicitamos que seja aditado por mais 120 (cento e vinte) dias". (fls. 5409).*

Conclui-se, portanto, que a justificativa acima apresenta fundamento no inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei 8.666/93 supramencionado, entendendo que a prorrogação é necessária para a continuação do fornecimento da alimentação escolar.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como da certidão judicial cível negativa, juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal a celebração do primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20170366, uma vez que tal prorrogação encontra-se prevista no ato convocatório e na cláusula quinta do respectivo contrato administrativo, e desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 27 de Setembro de 2018.

TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017